

(Lei 15.211/2025)

# ECA DIGITAL

## O QUE MUDA NA PRÁTICA?





## Sumário

1) A QUEM SE APLICA .....	3
2) O QUE É CONSIDERADO PRODUTO OU SERVIÇO DE TI .....	3
3) QUAIS AS OBRIGAÇÕES GERAIS PARA OS PRODUTOS E SERVIÇOS DE TI.....	3
4) MEDIDAS DE RESTRIÇÃO DE ACESSO, COMUNICAÇÕES E POLÍTICAS PREVENTIVAS .....	4
5) EVIDÊNCIAS DIGITAIS E RELATÓRIOS .....	5
6) MECANISMOS DE AFERIÇÃO DE IDADE .....	6
7) RESPONSABILIDADE E CONTROLE PARENTAL.....	6
8) PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS.....	8
9) REDES SOCIAIS.....	8
10) INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL.....	9
11) JOGOS ELETRÔNICOS .....	9
12) EROTIZAÇÃO .....	9
13) RELATÓRIO DE TRANSPARÊNCIA.....	9
14) ASSIMETRIA REGULATÓRIA.....	10
15) FISCALIZAÇÃO E SANÇÃO .....	10
16) VACATIO LEGIS .....	11



Setembro de 2025

---

## ECA Digital (Lei 15.211/2025) O que muda na prática?

---

### 1) A QUEM SE APLICA

A todos os produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e adolescentes no país ou de acesso provável por eles, considerando-se:

- Suficiente probabilidade de uso e atratividade;
- Facilidade ao acesso e utilização; e
- Significativo grau de risco à privacidade, segurança ou ao desenvolvimento biopsicossocial, especialmente no caso daqueles que tenham por finalidade permitir a interação social e o compartilhamento de informações em larga escala entre usuários em ambiente digital.

### 2) O QUE É CONSIDERADO PRODUTO OU SERVIÇO DE TI

- Produto ou serviço fornecido a distância, por meio eletrônico e provido em virtude de requisição individual, tais como aplicações de internet, programas de computador, software, sistemas operacionais de terminais, lojas de aplicações de internet e jogos eletrônicos ou similares conectados à internet ou a outra rede de comunicações.

### 3) QUAIS AS OBRIGAÇÕES GERAIS PARA OS PRODUTOS E SERVIÇOS DE TI

- Garantir a proteção prioritária de crianças e adolescentes;
- Ter como parâmetro o seu melhor interesse (proteção de sua privacidade, segurança, saúde mental e física, acesso à informação, liberdade de participação na sociedade, acesso significativo às tecnologias digitais e bem-estar);
- Contar com medidas adequadas e proporcionais de privacidade, proteção de dados e segurança, considerados a autonomia e o desenvolvimento progressivo do indivíduo;
- Ter mecanismos que possibilitem à família e aos responsáveis legais prevenir o acesso e uso inadequado por crianças e adolescentes;
- Disponibilizar informações sobre os riscos e as medidas de segurança adotadas;



- Disponibilizar informações para que a criança ou o adolescente e seus responsáveis possam exercer escolhas informadas quanto à eventual adoção de configurações menos protetivas;
- Abster-se de realizar o tratamento dos dados pessoais de crianças e adolescentes de forma que cause, facilite ou contribua para a violação de sua privacidade ou de quaisquer outros direitos a eles assegurados;
- Avaliar o conteúdo disponibilizado para crianças e adolescentes de acordo com a faixa etária, para que seja compatível com a respectiva classificação indicativa, e informar extensivamente a todos os usuários sobre a faixa etária indicada no momento do acesso;
- Desenvolver desde a concepção e adotar por padrão configurações que evitem o uso compulsivo de produtos ou serviços;
- Disponibilizar mecanismos de notificações acerca de violações aos direitos de crianças e adolescentes;
- Oficiar às autoridades competentes para instauração de investigação acerca de violações aos direitos de crianças e adolescentes no âmbito de seus serviços, quando aplicável;
- Consentimento livre e informado dos pais ou responsáveis legais para download de aplicativos.

#### 4) MEDIDAS DE RESTRIÇÃO DE ACESSO, COMUNICAÇÕES E POLÍTICAS PREVENTIVAS

Todos os produtos ou serviços de TI deverão:

- Adotar medidas razoáveis para prevenir e mitigar riscos de acesso, exposição, recomendação ou facilitação de contato com os seguintes conteúdos, produtos ou práticas, desde a concepção e ao longo da operação de suas aplicações:
  - I – exploração e abuso sexual;
  - II – violência física, intimidação sistemática virtual e assédio;
  - III – indução, incitação, instigação ou auxílio a práticas ou comportamentos que levem a danos à saúde física ou mental, uso de substâncias que causem dependência química ou psicológica, autodiagnóstico e automedicação, automutilação e suicídio;
  - IV – promoção e comercialização de jogos de azar, apostas de quota fixa, loterias, produtos de tabaco, bebidas alcoólicas, narcóticos ou produtos de comercialização proibida a crianças e a adolescentes;
  - V – práticas publicitárias predatórias, injustas ou enganosas ou outras práticas conhecidas por acarretarem danos financeiros a crianças e a adolescentes; e
  - VI – conteúdo pornográfico.



- Remover e comunicar às autoridades nacionais e internacionais competentes conteúdos de aparente exploração, de abuso sexual, de sequestro e de aliciamento detectados em seus produtos ou serviços, direta ou indiretamente;
- Retirar conteúdo que viola direitos de crianças e de adolescentes, assim que forem comunicados do caráter ofensivo da publicação pela vítima, por seus representantes, pelo Ministério Público ou por entidades representativas de defesa dos direitos de crianças e de adolescentes, independentemente de ordem judicial.
  - A notificação deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do conteúdo apontado como violador, vedada a denúncia anônima;
  - Deverão observar o direito de contestação da decisão, assegurando ao usuário o contraditório e a ampla defesa;
  - Tornar público e de fácil acesso o mecanismo pelo qual a notificação deverá ser encaminhada pelo notificante;
  - Não estarão sujeitos ao procedimento de retirada os conteúdos jornalísticos e os submetidos a controle editorial.
- Elaborar políticas de prevenção à intimidação sistemática virtual e a outras formas de assédio, com mecanismos de apoio adequado às vítimas, bem como programas educativos de conscientização direcionados a crianças, adolescentes, pais, educadores, funcionários e equipes de suporte sobre os riscos e as formas de prevenção e de enfrentamento dessas práticas.

## 5) EVIDÊNCIAS DIGITAIS E RELATÓRIOS

- Relatórios de notificação de conteúdos de exploração, abuso sexual, sequestro e aliciamento de crianças e de adolescentes deverão ser enviados à autoridade competente;
- Fornecedores de produtos ou serviços de TI devem reter por 6 meses (art. 15 do MCI) os seguintes dados associados a relatório de conteúdo de exploração e de abuso sexual de criança ou de adolescente:
  - Conteúdo gerado, carregado ou compartilhado por qualquer usuário e metadados relacionados ao referido conteúdo; e
  - Dados do usuário responsável pelo conteúdo e metadados a ele relacionados.

## 6) MECANISMOS DE AFERIÇÃO DE IDADE

- Produtos e serviços de TI devem:
  - Adotar mecanismos confiáveis de verificação de idade a cada acesso do usuário o conteúdo, produto ou serviço cuja oferta ou acesso seja impróprio, inadequado ou proibido para menores de 18 anos, sendo vedada a autodeclaração;
  - Mecanismos para proporcionar experiências adequadas à idade;
- Poder público poderá atuar como regulador, certificador ou promotor de soluções técnicas de verificação de idade;
- Lojas de aplicações de internet e de sistemas operacionais de terminais devem:
  - Tomar medidas proporcionais, auditáveis e tecnicamente seguras para aferir a idade;
  - Permitir que os pais ou responsáveis legais configurem mecanismos de supervisão parental; e
  - Possibilitar, por meio de Interface de Programação de Aplicações (API), o fornecimento de sinal de idade aos provedores de aplicações de internet para o cumprimento da Lei;
- Haverá regulamentação dos requisitos mínimos de transparência, segurança e interoperabilidade para os mecanismos de aferição de idade e supervisão parental.
- Outros pontos relevantes:
  - Vedações de uso para outras finalidades;
  - Redes sociais poderão requerer dos responsáveis por contas com fundados indícios de operação por crianças e adolescentes que confirmem sua identificação, inclusive por meio de métodos complementares de verificação.

## 7) RESPONSABILIDADE E CONTROLE PARENTAL

- Fornecedores de produtos e serviços de TI devem:
  - Disponibilizar configurações e ferramentas que apoiam a supervisão parental, considerados a tecnologia disponível e a natureza e o propósito do produto ou serviço;
  - Fornecer informações aos pais ou responsáveis legais sobre as ferramentas existentes para supervisão parental e exibir aviso quando estiverem em vigor e sobre quais configurações ou controles foram aplicados; e

- Oferecer funcionalidades que permitam limitar e monitorar o tempo de uso do produto ou serviço.
- Configurações-padrão das ferramentas de supervisão parental deverão adotar o mais alto nível de proteção disponível, com:
  - Restrição à comunicação com usuários não autorizados;
  - Limitação de recursos para aumentar, sustentar ou estender artificialmente o uso do produto ou serviço, como reprodução automática de mídia, recompensas pelo tempo de uso;
  - Oferta de ferramentas para acompanhamento do uso adequado e saudável;
  - Emprego de interfaces que permitam a imediata visualização e limitação do tempo de uso;
  - Promoção da educação digital midiática quanto ao uso seguro; e
  - Recursos ou de conexões a serviços de suporte emocional e de bem-estar.
- As ferramentas deverão permitir aos pais e responsáveis legais:
  - Visualizar, configurar e gerenciar as opções de conta e privacidade da criança ou do adolescente;
  - Restringir compras e transações financeiras;
  - Identificar os perfis de adultos com os quais a criança ou o adolescente se comunica;
  - Acessar métricas do tempo total de uso do produto ou serviço;
  - Ativar ou desativar salvaguardas por meio de controles acessíveis e adequados; e
  - Dispor de informações e opções de controle, em língua portuguesa.
- É vedado ao fornecedor projetar, modificar ou manipular interfaces com o objetivo ou efeito de comprometer a autonomia, a tomada de decisão ou escolha do usuário, especialmente se resultar no enfraquecimento das ferramentas de supervisão parental ou das salvaguardas.
- A criança e o adolescente têm o direito de ser educados, orientados e acompanhados por seus pais ou responsáveis legais quanto ao uso da internet e à sua experiência digital.
- Aos pais ou responsáveis legais incumbe o exercício do cuidado ativo e contínuo, por meio da utilização de ferramentas de supervisão parental adequadas à idade e ao estágio de desenvolvimento da criança e do adolescente.
- As obrigações de restrição impostas aos produtos e serviços em TI não exime os pais e responsáveis legais, as pessoas que se beneficiam financeiramente da produção ou distribuição pública de qualquer representação visual, de atuarem para impedir sua exposição às situações violadoras.

## 8) PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

- Controlador dos dados pessoais de crianças e de adolescentes, sobretudo quando realizado para fins que não os estritamente necessários para a operação do produto ou serviço, deverá mapear os riscos e envidar esforços para mitigá-los e elaborar relatório de impacto e de monitoramento, a ser compartilhado sob requisição da ANPD;
- Vedada a utilização de técnicas de perfilamento para direcionamento de publicidade comercial, bem como o emprego de análise emocional, de realidade aumentada, de realidade estendida e de realidade virtual para esse fim;
- Vedada a criação de perfis comportamentais de usuários crianças e adolescentes a partir da coleta e do tratamento de seus dados pessoais, inclusive daqueles obtidos nos processos de verificação de idade, bem como de dados grupais e coletivos, para fins de direcionamento de publicidade comercial;
- Controle sobre sistemas de recomendação personalizados, inclusive com opção de desativação;
- Restrição ao compartilhamento da geolocalização e fornecimento de aviso prévio e claro sobre seu rastreamento;
- Pais e responsáveis legais devem ter mecanismos para visualizar, configurar e gerenciar as opções de conta e privacidade da criança ou do adolescente;
- Provedores de redes sociais deverão prever regras específicas para o tratamento de dados de crianças e de adolescentes, definidas de forma concreta e documentada e com base no seu melhor interesse.

## 9) REDES SOCIAIS

- Conceito: aplicação de internet que tem como principal finalidade o compartilhamento e a disseminação de opiniões e informações, em uma única plataforma, por meio de contas conectadas ou acessíveis de forma articulada, permitida a conexão entre usuários;
- Deverão garantir que usuários ou contas de crianças e de adolescentes de até 16 anos de idade estejam vinculados ao usuário ou à conta de um de seus responsáveis legais;
- Para serviços impróprios ou inadequados: informar que seus serviços não são apropriados; monitorar e restringir, no limite de suas capacidades técnicas, a exibição de conteúdos que tenham como objetivo evidente atrair crianças e adolescentes; e aprimorar, de maneira contínua, seus mecanismos de verificação de idade para identificar contas operadas por crianças e adolescentes.

## 10) INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

- Revisão regular das ferramentas de inteligência artificial, com participação de especialistas e órgãos competentes, com base em critérios técnicos que assegurem sua segurança e adequação ao uso por crianças e adolescentes, garantida a possibilidade de desabilitar funcionalidades não essenciais ao funcionamento básico dos sistemas;

## 11) JOGOS ELETRÔNICOS

- Vedadas as caixas de recompensa (*loot boxes*) direcionados a crianças e adolescentes ou de acesso provável por eles, conforme classificação indicativa;
- Jogos eletrônicos que incluam funcionalidades de interação entre usuários por meio de mensagens de texto, áudio ou vídeo ou troca de conteúdos, de forma síncrona ou assíncrona, deverão adotar medidas para moderação de conteúdos, à proteção contra contatos prejudiciais e à atuação parental sobre os mecanismos de comunicação;
- Por padrão, limitar as funcionalidades de interação a usuários, de modo a assegurar o consentimento dos pais ou responsáveis legais.

## 12) EROTIZAÇÃO

- Vedados aos provedores de aplicações de internet a monetização e o impulsionamento de conteúdos que retratem crianças e adolescentes de forma erotizada ou sexualmente sugestiva ou em contexto próprio do universo sexual adulto.

## 13) RELATÓRIO DE TRANSPARÊNCIA

- Aplicável aos provedores de aplicações direcionadas a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles que possuírem mais de um milhão de usuários nessa faixa etária registrados, com conexão de internet no território nacional;
- Deverão elaborar relatórios semestrais, em língua portuguesa, a serem publicados no seu sítio eletrônico, com:
  - Canais disponíveis para recebimento de denúncias e os sistemas e processos de apuração;
  - Quantidade de denúncias recebidas;
  - Quantidade de moderação de conteúdo ou de contas, por tipo;
  - Medidas adotadas para identificação de contas infantis em redes sociais;
  - Aprimoramentos técnicos para a proteção de dados pessoais e da privacidade;
  - Aprimoramentos técnicos para aferir consentimento parental; e

- Detalhamento dos métodos utilizados e a apresentação dos resultados das avaliações de impacto, identificação e gerenciamento de riscos à segurança e à saúde de crianças e de adolescentes.
- Viabilizar, de forma gratuita, o acesso a dados necessários à realização de pesquisas sobre os impactos de seus produtos e serviços nos direitos de crianças e de adolescentes e no melhor interesse deles, vedada a utilização desses dados para quaisquer finalidades comerciais e assegurado o cumprimento dos princípios da finalidade, da necessidade, da segurança e da confidencialidade das informações.

#### 14) ASSIMETRIA REGULATÓRIA

- ANPD poderá emitir recomendações e orientações acerca das práticas relevantes previstas na Lei, considerados as assimetrias regulatórias, as funcionalidades e o nível de risco de cada produto ou serviço, bem como a evolução tecnológica e os padrões técnicos aplicáveis;
- Adotar abordagem responsável, assegurando tratamento diferenciado e proporcional a serviços de natureza, risco e modelo de negócio distintos.

#### 15) FISCALIZAÇÃO E SANÇÃO

- A [Medida Provisória \(MP 1.317/25\)](#) transformou a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) em agência reguladora com novas competências para acompanhamento, fiscalização e sanção do ECA Digital, com 200 cargos e carreira própria;
- A MP amplia o orçamento da ANPD, cria estrutura administrativa, incluindo carreira específica de analista de nível superior com novos cargos;
- Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as penalidades são de:
  - Advertência, com prazo para adoção de medidas corretivas de até 30 (trinta) dias;
  - Multa simples, de até 10% do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício ou, ausente o faturamento, multa de R\$ 10,00 (dez reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais) por usuário cadastrado do provedor sancionado, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;
  - Suspensão temporária das atividades; e
  - Proibição de exercício das atividades.
- No caso de empresa estrangeira, responderão solidariamente pelo pagamento da multa sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País;



O [Decreto 12.622/2025](#) regulamenta a lei e atribui à Anatel o recebimento e a distribuição das ordens de bloqueio às prestadoras de serviços de telecomunicações.

- O Decreto atribui ao CGI e à Anatel a possibilidade de definirem as técnicas mais adequadas para cumprimento das ordens de bloqueio.

#### 16) VACATIO LEGIS

- Seis meses (redução em relação ao prazo inicialmente previsto de um ano).

Confira:

- Lei 15.211/25 (ECA Digital) – [aqui](#).
- MP 1.317/25 (Transforma a ANPD em agência para fiscalizar o tema) - [aqui](#)
- MP 1.319/25 (altera o período de implementação para 6 meses) – [aqui](#)
- Decreto 12.622/25 (ANPD como autoridade competente e Anatel e CGI para ordens de bloqueio) – [aqui](#)

Atenciosamente,

VLK Advogados